Prefeitura Municipal
de
POUSO ALTO
Estado de Minas Gerais

L E I Nº 18 de 18/12/1961

(Modifica e regula o Regime Tributário do município, institui serviços e taxas remuneratórias e contém outras providências.)

O Povo do Município de Pouso Alto, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:-

Artigo 1º) - A legislação tributária dêste município, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1964, passa a ter vigência com as modificações constantes desta lei.

Artigo 2º) - O Impôsto Territorial Urbano, progressivo, na forma do parágrafo único do Artigo 109, da Constituição Estadual, incidirá, proporcionalmente, sôbre o valor venal dos terrenos situados nas zonas urbanas e suburbanas da Cidade e Vilas, á base de 3% (três por cento), sendo a sua contribuição minima de Cr$150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) anuais.

Artigo 3º) - O Impôsto Predial incidirá sôbre o valor venal do imóvel, á base de 1,2%, sendo a sua contribuição minima de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros) anuais.

Artigo 4º) - O Impôsto sôbre Transmissão de Propriedades Imobiliárias "Inter-Vivos" e sua incorporação ao capital de sociedades, incidirá sôbre o valor real da transmissão do imóvel, vedada qualquer transmissão por valor inferior ao registrado no Cadastro Imobiliário do Município, á base de 10% (dez por cento) sôbre o valor da operação.

§ - 1º) - Nas doações "Inter-Vivos" e desistencias de heranças - em favor de terceiros, a taxa de incidencia será de 15% (quinze por cento) do valor referido neste artigo.

§ - 2º) - Nas permutas de bens imóveis a taxa de incidencia será de 10% (dez por cento) sôbre a soma do valor dos imóveis permutados.

§ - 3º) - Não se fará nenhuma transmissão de propriedade imóvel "inter-vivo" sem a exigencia de geral quitação com o município, em relação ás propriedades em transferência, ainda mesmo que o impôsto do exercício não se tenha vencido.

§ - 4º) - Não se fará nenhuma transmissão de propriedade imóvel "inter-vivo" se o interessado,salvo o comprador,estiverem inscritos como devedores em Dívida Ativa do Município.

§ - 5º) - Nasconstruções imobiliárias a taxa de incidencia do Impôsto a que se refere este artigo, relativo á incorporação do capital,será de 2% (dois por cento) sôbre o valor do respectivo orçamento.

Artigo 5º) - O Impôsto sôbre Industrias e Profissões,da competência do Município,será cobrado, em cada exercício financeiro,á razão de 1% (um por cento) sôbre o giro econômico verificado no exercício imediatamente anterior.

§ - 1º) - O giro econômico referido neste artigo será apurado por meio da escrita fiscal do Estado ou estabelecido pelo serviço de exação do Município e aprovação do Prefeito Municipal.

§ - 2º) - Os profissionais,para os quais não seja possivel apurar-se o movimento econômico no exercício imediatamente anterior,observado o parágrafo quarto deste artigo,pagarão a contribuição minima de Cr$150 00(hum mil e quinhentos cruzeiros) anuais.

§ - 3º) - Os proprietários de veículos auto-motores ou de tração animal,de praça,aluguel ou cargo,além do impôsto de licenças adiante - referido,ficam sujeitos ao pagamento de Cr$1.500,00)hum mil e quinhentos - cruzeiros) anuais,por ve-iculo,pelo impôsto de Industrias e Profissões,será,digo,mencionado neste artigo.

§ - 4º) - A contribuição minima do Impôsto sôbre Industrias e Profissões,em qualquer hipótese,será de Cr$1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) anuais.

§ - 5º) - O ambulante pelo exercício da profissão ou comércio no município,fica sujeito ao pagamento antecipado do Impôsto sôbre Industrias e Profissões a que se refere a Tabela do número 1 (um).

§ - 6º) - Os profissionais sujeitos ao pagamento do Impôsto sôbre Industrias e Profissões,pagarão o tributo com observancia do disposto nos parágrafos segundo e quarto deste artigo.

Artigo 6º) - O Impôsto de Licenças,da competência deste Município, na forma da Lei,será anualmente cobrado á base de 50% (cinquenta por cento)

do Impôsto sôbre Industrias e Profissões lançado para o exercício e a ela conjuntamente arrecadado.

§ Único -) - O Impôsto de Licença sôbre veículos auto-motores e de tração animal,de qualquer natureza,bem como as demais licenças ou permissões, serão cobradas na forma deste artigo,sendo a sua contribuição minima de Cr$ 800,00(oitocentos cruzeiros) anuais.

Artigo 7º) - O Impôsto sôbre Atos da Economia do Município ou Assuntos da Competência deste,classificado no orçamento através do Código Geral "O. 19.7.",pelo Decreto-Lei Federal "2.416",de 17 de julho de 1940,será cobrado pelo município,á base de Cr$100,00 (cem cruzeiros) por conhecimento de arrecadação emitido,além de sêlo identico nas permissões,concessões,documentos e demais atos da competência do Município,tais como certidões e correlatos,exceptuando os conhecimentos de Receita Industrial.

§ Único -) - Os conhecimentos de Receita Industrial serão acrescidos dos impostos federais devidos e da Quota de Previdência respectiva.

Artigo 8º) - Fica criado na organização administrativa do município o serviço de Assistência Hospitalar,destinado ao amparo do munícipe desvalido e instituida a respectiva taxa de serviço,que será cobrada de acôrdo com o parágrafo segundo do artigo 8 desta lei.

§ - 1º) - A taxa mencionada neste artigo,terá a seguinte classificação orçamentária,estabelecida pelo Decreto-Lei Federal número 2.416,de 17 de julho de 1940: 1-14-4-Taxa para fins Hospitalares.

§ - 2º) - Será arrecadada e cobrada neste município segundo a seguinte tabela:Valor do conhecimento-Taxa de Assistência Hospitalar

De até Cr$1.000,00 - Cr$ 25,00

De mais de Cr$1.000,00 até Cr$10.000,00 - Cr$50,00

Acima de Cr$10.000,00 - Cr$100,00

Artigo 9º) - A taxa de expediente a que refere a legislação tributária deste Município,será cobrada na forma de contribuição fixa de Cr$50,00(cinquenta cruzeiros) por ato de qualquer especie ou expediente de qualquer natureza,por especie,praticado pelo municipio.

Artigo 10º) - A taxa de agua,relativa ao abastecimento público de água a partir de 1º de janeiro de 1964,será cobrada á razão de Cr$1.400,00 (hum -

mil e quatrocentos cruzeiros)anuais,por pena instalada com a vasão máxima de 1.000 (mil) litros diários.

§ - 1º) - É vedado ao contribuinte manobrar ou fazer funcionar o registro regulador de vasão,instalado no ramal domiciliar de sua propriedade.

§ - 2º) - Qualquer fraude verificada no instrumento regulador de vasão será de exclusiva responsabilidade do contribuinte em cuja propriedade estiver instalado,o qual responde pelos danos nêle causados e pela multa de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) e por vez.

§ - 3º) - O contribuinte proprietário de imóvel situado na via pública servida pela rêde geral de distribuição de água,ainda que não tenha o serviço ligado,é sujeito ao pagamento da taxa minima de Cr$800,00(oitocentos cruzeiros) anuais até que proceda á ligação respectiva.

Artigo 11º) taxa de esgôto,relativa ao serviço de esgôto sanitário da cidade e vilas,será cobrada á raz~ao de Cr$800,00(oitocentos cruzeiros) anuais, por sanitária instalada ou ligada á rêde geral de canalização da Prefeitura

Artigo 12º) - O Proprietário do imóvel situado na via pública servida pela rêde geral da Prefeitura,ainda que não tenha o serviço ligado,fica sujeito a ao pagamento da taxa minima de Cr$400,00(quatrocentos cruzeiros)anuais,até que proceda á ligação respectiva.

§ Único) - Além das taxas mencionada neste artigo e nos artigos anteriores,o contribuinte sujeitar-se-á ao pagamento dos materiais necessários a execução dos serviços.

Artigo 13º) - Pela ligação de pena dágua ou de esgôto ás rêdes respectivas fica o contribuinte seujeito ao pagamento das seguintes taxas de ligação:

a) Por pena dágua ligada - Cr$250,00

b) Por ramal domiciliária ligado -Cr$350,00

Artigo 14º) - A Taxa de Mercados,Feiras e Matadouros,instituida pelas leis tributárias municipais,passam a ser cobradas nas seguintes bases:

Por bovino abatido -Cr$500,00

Por suino abatido -Cr$200,00

Por leitão e outras especies -Cr$100,00

Artigo 15º) - A cobrança da Dívida Ativa do Município poderá ser entregue a advogado,preferentemente ao Promotor de Justiça da Comarca.

Artigo 16º) - O recolhimento da Dívida Ativa será sempre acrescido da multa moratória de 20% (vinte por cento),além das percentagens cobradas pelo encarregado da execução do serviço.

Artigo 17º) - A divida ativa ajuizada ou não,desde que as certidões tenham sido entregues ao encarregado de sua cobrança,sómente será recolhida mediante a competente guia expedida pelo encarregado da cobrança ou pelo Juizo do Feito.

§ Único) - Os recôlhimentos da dívida ativa municipal,em qualquer hipótese somente serão efetuados com o acrésimo de 20% (vinte por cento)de multa de mora;multa esta que não será dispensada em nunhuma hipótese.

Artigo 18º) - As multas de mora acresentar-se-ão ás multas ficais,desde - que estas não sejam recolhidas no prazo estabelecido pela autoridade que a impuser.

Artigo 19º) - As multas ficarão,digo, as mutas fiçais serão de Cr$2.000,-00 (dois mil cruzeiros) no máximo e o dôbro no reincidência.

Artigo 20º) - Os tributos municipais terão caráter pessoal,sempre que isso fôr possivel e serão graduados conforme a capacidade economica do contribuinte.

Artigo 21º) - Nenhum impôsto municipal gravará,deiretamente,os direitos do autor,nem o imóvel unico do funcionário público municipal,que lhe seirva de residência,nem a remuneração de professôres e jornalistas.

Artigo 22º) - As multas de mora não excederão de vinte por cento da importância em débito.

Artigo 23º) - Á Câmara Municipal de Vereadores compete conhecer e decidir sôbre os recursos interpostos por contribuintes contra a Fazenda Pública - Municipal,não o fazendo,todavia,contrariamente ás disposições desta lei.

Artigo 24º) - É vedade a bi-tributação.

Artigo 25º) - Eventuais amissões e duvidas suscitadas na execução desta lei,serão resolvidas por Decreto do Poder Executivo Municipal, "ad-referendum" da Câmara Municipal de Vereadores.

Artigo 25º) - Revogadas as disposições em contrário,entrará a presente lei em vigor na data de 1º (primeiro) de janeiro de 1964.-

Mando portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 18 de dezembro de 1963.-

Luiz Cirio Nogueira

Luiz Cirio Nogueira
- Prefeito -

José Nogueira de Luca

José Nogueira de Luca
- Secretário -